



PARECER JURÍDICO 014/2023

OBJETO: MINUTA DE EDITAL – LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇO, EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU/PA .

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. BEM COMUM. EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU/PA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº10.520/02 E DA LEI Nº8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria, para análise jurídica, manifestação acerca da regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo Pregão Eletrônico nº 004/2023-SRP-CMM, que versa sobre a contratação de empresa especializada para Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, com vistas a atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju-Pa.

Nesse passo, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Compulsando os autos, foram juntados os seguintes documentos: Minuta do Contrato, Pesquisa de Mercado dos objetos a serem licitados, Termo de Referência, Justificativa, Pesquisa de Preços, Cotação de Preços, Termo de Abertura e Autuação, Minuta da Ata de Registro de Preços, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é valido registrar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica,



administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas, sendo este parecer meramente opinativo. A opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa daquela emanada da análise jurídica. Contudo, este parecer se restringe aos parâmetros da Lei de Licitações.

Consoante o art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência.

Desta forma, cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37 “*caput*” e inciso XXI da nossa Carta Maior, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Tal procedimento está previsto na Lei nº 10.520/02, o qual destina-se exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns, tendo estes como características padrões de desempenho e qualidade, sendo objetivamente definido pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. Nesse sentido, a Lei supra, em seu art. 1º, Parágrafo Único, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso).

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

No caso em questão, conforme expedientes anexos, a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, solicitados pela Gestão da Casa Legislativa, enquadra-se perfeitamente nas características de bens comuns, cuja possibilidade de fornecimento dos itens encontram-se disponíveis a qualquer tempo, portanto suscetível à compra por pregão.



Portanto, considerando o valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bens comuns, foi eleito o pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, no que agiu o pregoeiro, e a comissão permanente de licitação, de acordo com a lei.

Cumprasse, que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – **Acórdão 1114/2006 – Plenário**).

Assim, a Constituição Federal determinou em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência da Lei nº 8.666/93, que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Dessa forma, de acordo com a análise da relação documental presente no bojo deste processo, a empresa selecionada atendeu o ato convocatório e apresentou a proposta mais vantajosa, cumprindo as exigências estabelecidas no ato, portanto, recomendada a contratação.

DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

A aplicabilidade e o uso do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, devido suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

O Pregão Eletrônico é considerado uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 14 do Decreto 10.024/2020 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II- aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;



III- elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV- definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico deve ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Nesse passo, considerando que o objetivo da Editalidade é a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju, é possível observar que a modalidade eleita vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, estando, portanto dentro da legalidade necessária.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento baseado no planejamento de um ou mais órgãos de entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, o qual ocorre por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras firmam o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma Ata de Registro de Preço. Por sua vez, o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 assim preleciona:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso).

Ademais, o art. 7º, § 2º do mesmo Decreto, preceitua que, “na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

Nesse diapasão, após análise da modalidade licitatória escolhida, é importante observar o art. 3º da Lei 10.520/2002, vejamos:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;** e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).

A administração municipal, antes de qualquer contratação, deverá realizar o orçamento da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Portanto, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, incluindo orçamentos praticados por diversos fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

Podemos observar no presente caso, que a cotação de preços foi devidamente realizada. Tal resultado consta no mapa comparativo e na pesquisa de mercado presente no bojo deste processo.

Desta feita, consoante documentos anexos, observar-se o preenchimento da legalidade necessária no presente processo, encontrando amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do Sistema de Registro de Preços, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

DA MINUTA DO EDITAL, DO CONTRATO E SEUS ANEXOS

Quanto à regularidade da minuta de edital encartada aos autos, registra-se que atende aos requisitos previsto no art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto 10.024/2021. Além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda na minuta: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação da empresa e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de



reajustes e a relação dos documentos necessários a habilitação.

Em relação a minuta do contrato, esta fora elaborada em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Diante da análise realizada por esta assessoria jurídica, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta contratual e minuta da ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, nota-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência, não apresentando qualquer ilegalidade que possa desvirtuar o certame.

Isto posto, a empresa selecionada atendeu o ato convocatório e apresentou proposta, sendo analisada toda a relação documental, que cumpriu as exigências estabelecidas no ato, portanto, recomendada a contratação por apresentar a proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, pela legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e ao prosseguimento de seus ulteriores atos, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para eventual aquisição de gêneros alimentícios, com vistas a atender as necessidades precípuas da Câmara Municipal de Moju-Pa.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Moju, 22 de Março de 2023.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessoria Jurídica Câmara Municipal de Moju